

RESOLUÇÃO Nº. 16, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011

Estabelece os níveis altimétricos da água a serem mantidos no Lago Paranoá, no ano de 2012, visando assegurar os usos múltiplos dos recursos hídricos.

O DIRETOR PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA, designado por meio do art. 1º da Portaria nº. 170, de 08 de setembro de 2010, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria Colegiada, com base na Lei nº 2.725, de 13 de junho de 2001, artigos 11 e 12 e na Lei nº 4.285, de 26 de dezembro de 2008, artigo 7º, incisos II e IV, e artigo 8º, incisos I, II e III, e considerando que:

a ADASA tem como missão institucional a regulação dos usos das águas com o intuito de promover a gestão sustentável dos recursos hídricos, nos termos do art. 2º da Lei nº 4.285;

compete à ADASA definir e fiscalizar as condições de operação de reservatórios no Distrito Federal, visando garantir o uso múltiplo dos recursos hídricos, em articulação com os órgãos ou entidades competentes, nos termos do inciso XII do Art. 8º da Lei 4.285, de 26 de dezembro de 2008, e;

há necessidade da atuação articulada dos órgãos e entidades atuantes no Lago Paranoá, em conformidade com as respectivas competências, resolve:

Art. 1º Estabelecer os níveis altimétricos de água a serem mantidos no Lago Paranoá, visando assegurar a sustentabilidade quantitativa e qualitativa para os usos múltiplos dos recursos hídricos.

Art. 2º Para efeito desta Resolução consideram-se as seguintes definições:

I – reservatório: acumulação artificial de água destinada a quaisquer de seus usos múltiplos;

II – barragem: estrutura construída transversalmente em um corpo de água, dotada de mecanismos de controle, com a finalidade de obter a elevação do seu nível de água ou de criar um reservatório de acumulação de água ou de regularização de vazões;

III – outorga de direito de uso de recursos hídricos: ato administrativo, mediante o qual a ADASA faculta ao outorgado o direito de uso de recursos hídricos, por prazo determinado, nos termos e nas condições expressas no respectivo ato;

IV – disponibilidade hídrica: parcela da potencialidade da água superficial ou subterrânea que pode ser utilizada para diferentes finalidades;

V – *flushing*: abertura das comportas do reservatório, quando necessário, com objetivo de renovar a camada superficial de água do reservatório;

VI – *clean up*: procedimento de limpeza e coleta de resíduos sólidos acumulados no interior do Lago e suas margens.

Art. 3º Os níveis praticados no Lago Paranoá respeitarão o nível mínimo de 999,50 metros e máximo de 1.000,80 metros acima do nível do mar.

§ 1º O nível mínimo a ser praticado em atendimento aos usos múltiplos corresponde a 999,80 metros;

§ 2º A redução do nível do Lago Paranoá para 999,50 metros será permitida, excepcionalmente, para a realização de *flushing* e/ou *clean up*, programada para os dias 19 a 22 do mês de setembro de 2012;

§ 3º A data de realização do *flushing* e/ou *clean up* poderá ser alterada em razão da capacidade de recuperação do Lago Paranoá e terá como embasamento os dados de pluviometria e vazão afluente ao Lago Paranoá.

Art. 4º Os níveis altimétricos mínimos programados para 2012, no intervalo de 999,50 a 1000,80 metros, serão controlados na barragem da Usina Hidroelétrica – UHE Paranoá e terão os seguintes valores de referência para cota mínima:

DIA	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO*	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1	999,8	999,8	999,9	999,9	1000,2	1000,5	1000,5	1000,4	1000,25	999,8	999,8	999,8
2	999,8	999,8	999,9	999,91	1000,21	1000,5	1000,5	1000,4	1000,21	999,8	999,8	999,8
3	999,8	999,81	999,9	999,92	1000,22	1000,5	1000,49	1000,39	1000,17	999,8	999,8	999,8
4	999,8	999,81	999,9	999,93	1000,23	1000,5	1000,49	1000,39	1000,13	999,8	999,8	999,8
5	999,8	999,81	999,9	999,94	1000,24	1000,5	1000,49	1000,38	1000,09	999,8	999,8	999,8
6	999,8	999,82	999,9	999,95	1000,25	1000,5	1000,48	1000,38	1000,05	999,8	999,8	999,8
7	999,8	999,82	999,9	999,96	1000,26	1000,5	1000,48	1000,37	1000	999,8	999,8	999,8
8	999,8	999,82	999,9	999,97	1000,27	1000,5	1000,48	1000,37	999,96	999,8	999,8	999,8
9	999,8	999,83	999,9	999,98	1000,28	1000,5	1000,47	1000,36	999,92	999,8	999,8	999,8
10	999,8	999,83	999,9	999,99	1000,29	1000,5	1000,47	1000,36	999,88	999,8	999,8	999,8
11	999,8	999,84	999,9	1000	1000,3	1000,5	1000,47	1000,35	999,84	999,8	999,8	999,8
12	999,8	999,84	999,9	1000,01	1000,31	1000,5	1000,46	1000,35	999,8	999,8	999,8	999,8
13	999,8	999,84	999,9	1000,02	1000,32	1000,5	1000,46	1000,34	999,76	999,8	999,8	999,8
14	999,8	999,85	999,9	1000,03	1000,33	1000,5	1000,46	1000,34	999,72	999,8	999,8	999,8
15	999,8	999,85	999,9	1000,04	1000,34	1000,5	1000,45	1000,33	999,68	999,8	999,8	999,8
16	999,8	999,85	999,9	1000,05	1000,35	1000,5	1000,45	1000,33	999,63	999,8	999,8	999,8
17	999,8	999,86	999,9	1000,06	1000,35	1000,5	1000,45	1000,32	999,59	999,8	999,8	999,8
18	999,8	999,86	999,9	1000,07	1000,36	1000,5	1000,45	1000,32	999,55	999,8	999,8	999,8
19	999,8	999,86	999,9	1000,08	1000,37	1000,5	1000,44	1000,31	999,50*	999,8	999,8	999,8
20	999,8	999,87	999,9	1000,09	1000,38	1000,5	1000,44	1000,31	999,50*	999,8	999,8	999,8
21	999,8	999,87	999,9	1000,1	1000,39	1000,5	1000,44	1000,3	999,50*	999,8	999,8	999,8
22	999,8	999,87	999,9	1000,11	1000,4	1000,5	1000,43	1000,3	999,50*	999,8	999,8	999,8
23	999,8	999,88	999,9	1000,12	1000,41	1000,5	1000,43	1000,29	999,54	999,8	999,8	999,8
24	999,8	999,88	999,9	1000,13	1000,42	1000,5	1000,43	1000,29	999,58	999,8	999,8	999,8
25	999,8	999,89	999,9	1000,14	1000,43	1000,5	1000,42	1000,28	999,61	999,8	999,8	999,8
26	999,8	999,89	999,9	1000,15	1000,44	1000,5	1000,42	1000,28	999,65	999,8	999,8	999,8
27	999,8	999,89	999,9	1000,16	1000,45	1000,5	1000,42	1000,27	999,69	999,8	999,8	999,8
28	999,8	999,9	999,9	1000,17	1000,46	1000,5	1000,41	1000,27	999,73	999,8	999,8	999,8
29	999,8	999,9	999,9	1000,18	1000,47	1000,5	1000,41	1000,26	999,77	999,8	999,8	999,8
30	999,8		999,9	1000,2	1000,48	1000,5	1000,41	1000,26	999,8	999,8	999,8	999,8
31	999,8		999,9		1000,5		1000,4	1000,25		999,8		999,8

* *flushing* e/ou *clean up*.

Parágrafo único. Serão permitidas pequenas oscilações em razão do processo operativo da usina, procurando sempre manter os valores estabelecidos para cada dia do ano.

Art. 5º No mês de novembro de 2012 serão estabelecidos os níveis altimétricos de água do Lago Paranoá, para o ano de 2013.

Art. 6º Os níveis altimétricos verificados no Lago Paranoá terão como referência os níveis registrados na régua situada no corpo da barragem do Lago Paranoá, operada pela CEB Geração S/A e informados diariamente à ADASA, que dará publicidade em seu site www.adasa.df.gov.br/usuariodeagua.

Art. 7º O grupo de acompanhamento criado com o objetivo de planejar e acompanhar as variações dos níveis altimétricos de água do Lago Paranoá e propor diretrizes e ações conjuntas para a integração e otimização de procedimentos será composto pelas seguintes instituições:

- I – Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA;
- II – Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB;
- III – CEB Geração S/A;
- IV – Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Paranoá – CBHRP;
- V – Diretoria de Vigilância Ambiental da Secretaria de Saúde do Distrito Federal – DIVAL;
- VI – Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – IBRAM;
- VII – Marinha do Brasil;
- VIII – Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal – SETUR;
- IX – Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal – SEMARH.

§ 1º A coordenação do grupo ficará a cargo da ADASA;

§ 2º Os integrantes das instituições reunir-se-ão anualmente para estabelecer os níveis de água do ano subsequente e a qualquer momento, em caráter extraordinário, para avaliação dos níveis programados com os verificados e adoção de medidas necessárias, sem prejuízo da aplicação de possíveis penalidades.

Art. 8º Revoga-se a Resolução ADASA nº. 9 de 21 de dezembro de 2010.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO CARLOS TEIXEIRA